



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.005716/2002-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.247 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Em havendo falta de interesse recursal, é descabido o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por ausência de interesse recursal, vez que o provimento do acórdão recorrido resume-se a exportações posteriores a 2000, inexistentes no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Na origem, foi intentado pedido de ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, relativo ao 4º trimestre de 1999, a ser aproveitado em compensações com débitos da própria empresa.

O despacho decisório, e-fl. 180/185, indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI e não homologou as compensações declaradas, em razão de a Lei nº

9.363/96, que instituiu o crédito presumido, ter tido sua aplicação suspensa entre abril e dezembro de 1999, pelo art. 12 da Medida Provisória n.º 1.807-2/0999.

Em manifestação de inconformidade, o Contribuinte alegou:

(i) Que a suspensão repentina, com aplicação imediata, de um benefício fiscal de extrema importância, feita por meio de medida provisória e sem obedecer a princípios que garantam a não surpresa do contribuinte e a segurança jurídica nas relações fisco-contribuinte é amplamente contrária à Constituição Federal, razão pela qual entende não ter validade jurídica.

(ii) Discorreu sobre o contexto, a finalidade do benefício fiscal e a ofensa ao art. 246 da Constituição Federal e ao art.178 do CTN.

O acórdão n.º 14-21.525, da 2ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 264-s, negou provimento ao apelo. A decisão foi assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO.

O incentivo à exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso de 01/04/1999 a 31/12/1999.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Em recurso voluntário, e-fls. 290-s, a empresa aduziu que:

(i) O crédito presumido concedido pelo art.1º da Lei n.º 9.363/1996 não é um benefício fiscal qualquer, mas sim um instrumento utilizado num plano mais amplo de desoneração das exportações brasileiras.

(ii) Não se pode admitir a ideia de que as meras aquisições de insumos realizadas pelos contribuintes exportadores no período em que tal benefício esteve suspenso não gerariam créditos para exportações promovidas em períodos em que o benefício do crédito presumido de IPI voltou a vigorar. Isto porque, o "fato gerador" do crédito presumido em questão é a exportação dos produtos, e não a aquisição de insumos.

(iii) Apenas as exportações ocorridas entre abril e dezembro de 1999 não davam direito ao crédito presumido de IPI. Os insumos comprados nesse período e que foram utilizados em produtos exportados posteriormente, sem dúvida, geravam crédito presumido.

(iv) Não pode um ato infralegal, sob o pretexto de regulamentar a lei (ou Medida Provisória, como no caso em análise), modificar o seu alcance, suspendendo o benefício fiscal do crédito presumido em situações não previstas legalmente, sob pena de manifesto desrespeito ao princípio da legalidade e da legalidade em matéria tributária.

(v) Caso se entenda pela suspensão do benefício, isso significaria impedir que até mesmo os insumos adquiridos naquele período não dessem direito a crédito.

(vi) A suspensão teria que respeitar o art. 178 do CTN, o que não ocorreu.

O acórdão do recurso voluntário n.º 3302-007.785, e-fls. 330/336, deu provimento ao apelo, consignando que podem gerar créditos para exportações previstos na Lei n.º 9.363/1996 as aquisições de insumos realizadas pelos contribuintes exportadores no período que o benefício foi suspenso (entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999), ainda em estoque em 31/12/1999, e que fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas a partir de 1º de janeiro de 2000.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI NA EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS ADQUIRIDOS NA SUA VIGÊNCIA, EM ESTOQUE AO FINAL DE 1999, NOS PRODUTOS EXPORTADOS A PARTIR DO INÍCIO DE 2000. POSSIBILIDADE.

A suspensão da aplicação da Lei n.º 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, de 1º de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP n.º 1.8072/ 99, não poderia impedir que os insumos adquiridos no período, e ainda em estoque em 31/12/1999, fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas a partir de 1º de janeiro de 2000, pois isto implicaria em verdadeira prorrogação da suspensão de um benefício que não é gerado pelas aquisições (que permaneceram normalmente tributadas durante a suspensão), mas sim pelas exportações dos produtos fabricados com as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Em Recurso Especial, e-fls. 338/349, a Fazenda Nacional, suscitou divergência em relação às aquisições efetuadas no período em que a aplicação da Lei n.º 9.363/96 ficou suspensa. Os paradigmas entenderam que as aquisições efetuadas no período em que a aplicação da Lei n.º 9.363/96 ficou suspensa não poderiam ser incluídas no cálculo do crédito presumido, ainda que a exportação do produto tenha ocorrido em período posterior ao da suspensão. Apontou como paradigmas o acórdão n.º 3102-001.100, e acórdão n.º 3403-002.919:

Acórdão n.º 3102-001.100

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES EFETUADAS QUANDO A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.363/96 ESTAVA SUSPensa.

O crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96 é concedido em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem. Assim, as aquisições efetuadas no período em que a aplicação da lei ficou suspensa não podem ser incluídas no cálculo do benefício, ainda que a exportação do produto tenha ocorrido em período posterior ao da suspensão.

Acórdão n.º 3403002.919

CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ESTOQUE FINAL EM 1999.

Em razão da vedação ao aproveitamento do crédito presumido no período de abril a dezembro de 1999, estabelecida pelo art. 12 da Medida Provisória no 1.8072/99, os estoques finais do ano de 1999 não podem ser considerados na apuração do crédito presumido do ano de 2000.

Recurso voluntário provido em parte.

O Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, e-fls. 353/356, deu seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

Sob o estrito enfoque da demonstração analítica das divergências aventadas, o recorrente indicou que o acórdão recorrido entendeu que a “...suspensão da aplicação da Lei n.º 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, de 1 de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP n.º 1.807-2/99, não poderia impedir que os insumos adquiridos no período, e ainda em estoque em 31/12/1999, fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas a partir de 1.º de janeiro de 2000”, ao passo que os paradigmas invocados externam posicionamento no sentido de que “...as aquisições efetuadas no período em que a aplicação da lei ficou suspensa não podem ser incluídas no cálculo do benefício, ainda que a exportação do produto tenha ocorrido em período posterior ao da suspensão”.

Tenho como atendidos os pressupostos formais de admissibilidade, porque a discussão sobre a efetiva demonstração da divergência, com o cotejo de acórdão recorrido e paradigma colacionado, já se insere na apreciação dos pressupostos materiais, tarefa que se empreende a seguir.

(...)

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

O acórdão recorrido, ao tratar do alcance da suspensão estabelecida pelo art. 12 da Medida Provisória n.º 1.807-2/1999, invoca decisão tomada em relação ao mesmo contribuinte, sobre o mesmo tema (aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999, que estavam em estoque quando se encerrou a suspensão do benefício), pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n.º 9303-005.572), concluindo (fl. 335):

“Com base nestes fundamentos, admito que devem gerar créditos para exportações previstos na Lei 9.363/1996 as aquisições de insumos realizadas pelos contribuintes exportadores no período que o benefício foi suspenso (entre 1 de abril a 31 de dezembro de 1999) pelo artigo da Medida Provisória n.º 1.807-2/99 (depois transformado no art. 12 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01)”.

O primeiro paradigma apresentado para demonstrar a divergência (Acórdão n.º 3102-001.100) é igualmente do mesmo contribuinte e trata do mesmo assunto, mas revela conclusão no sentido de que “...as aquisições efetuadas no período em que a aplicação da lei ficou suspensa não podem ser incluídas no cálculo do benefício, ainda que a exportação do produto tenha ocorrido em período posterior ao da suspensão”.

Idêntica, assim, a situação fática em ambos os julgados (acórdãos paradigma e recorrido), embora distinto tenha sido o desfecho jurídico dado à questão, nos julgamentos. Flagrante, assim, a dissidência jurisprudencial, dispensando, inclusive, a análise do segundo paradigma colacionado.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade, o Contribuinte apresentou as Contrarrazões, e-fls. 365/369, nas quais, em síntese, sustenta que:

(...) com a cessação da suspensão temporária dos efeitos do benefício do crédito presumido de IPI entre 1º de abril de 1999 até 31 de dezembro de 1999, por meio do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.807-2/1999, não se justifica nenhuma distinção entre os insumos em estoque até 31 de dezembro de 1999, e os insumos adquiridos após 31 de dezembro de 1999, pois, como já dito, o benefício do crédito presumido de IPI incide sobre as exportações, e não sobre as aquisições dos insumos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, contudo não deve ser conhecido, como se esclarece a seguir.

Como relatado, o acórdão recorrido consignou que a suspensão da aplicação da Lei nº 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, de 1º de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.807/99, não poderia impedir que os insumos adquiridos no período, e ainda em estoque em 31/12/1999, fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas a partir de 1º de janeiro de 2000.

Contudo, no caso em comento, a empresa exportou durante o período de suspensão, como se observa nas declarações de utilização do crédito presumido, efetuadas nos termos da Instrução Normativa SRF nº 86/99, acostadas nas e-fls. 80-103 e 106-171:

RF Nº 01/11/2002
15:24:13

Braswey s.a Indústria e Comércio
61.258.463/0001-42

Fl. Pág.: 1
Dcpaata2

IN86- INSTRUÇÃO NORMATIVA 86 DE 16 DE JULHO DE 1999. DCPAATA2

Cnpj	Destinatário	Número do RE	Cód. do País	Ano.Mes	Número do Despacho	Valor do Despacho	Dt.Embarque	Moeda
61.258.463/0024-39 991044439001	SOVEREIGN OIL SEEDS TRADING LTD	137	199910	19907087076	8.855,20	22/10/1999	220	
61.258.463/0024-39 991044487001	SOVEREIGN OIL SEEDS TRADING LTD	137	199910	19907123714	10.000,00	31/10/1999	220	
61.258.463/0024-39 990968451001	SOVEREIGN OIL SEEDS TRADING LTD	137	199910	19906697857	20.000,00	17/10/1999	220	
61.258.463/0024-39 990968436001	SOVEREIGN OIL SEEDS TRADING LTD	137	199910	19906647949	6.646,40	05/10/1999	220	
61.258.463/0024-39 990968464001	SOVEREIGN OIL SEEDS TRADING LTD	137	199910	19906578335	25.920,00	21/10/1999	220	

Assim, o provimento do recurso recorrido foi para o aproveitamento de crédito para exportações realizadas a partir do 1º trimestre de 2000 (após o encerramento da suspensão), inexistentes no presente processo.

Logo, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal, pois, ainda que fosse acatada a tese da recorrente, não haveria utilidade no resultado, uma vez que as exportações foram realizadas no período de 01/10/1999 a 31/12/1999.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por ausência de interesse recursal, vez que o provimento do acórdão recorrido resume-se a exportações posteriores a 2000, inexistentes no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora